



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00215/2023

Data de autuação
13/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº98/2022 INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00098/2022

Data de autuação
17/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS
PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/03/2022 10:37:54	Data da assinatura:	17/03/2022 10:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
17/03/2022

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

- I** - Prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;
- II** - Proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;
- III** – Divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;
- IV** – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

- I** - A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;
- II** - A violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei dispondo sobre a implantação, coordenação e acompanhamento da campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de _____.

JUSTIFICATIVA

A população brasileira evidencia um gradativo envelhecimento populacional. De acordo com os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE (2017), o Brasil superou a marca dos 30,2 milhões de idosos. Este crescimento substancial do número de pessoas idosas no país revela novos problemas e desafios a serem superados, impondo aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos das pessoas idosas, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas às pessoas idosas, o período de pandemia decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades, deixando-as alheias a toda sorte de violência patrimonial ou financeira.

A violência financeira contra a pessoa idosa consiste na exploração imprópria ou ilegal de seus recursos financeiros ou patrimoniais. São exemplos: obrigar a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir a fazer uma doação; obrigar a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio do idoso sem a sua autorização ou iludi-lo acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo-o contrair empréstimos sem margem consignável; etc. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa, e o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tamanho risco.

Evandro Leitão

Deputado Estadual

PDT



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:53:55	Data da assinatura:	23/03/2022 20:04:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	28/03/2022 13:59:09	Data da assinatura:	28/03/2022 13:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0098/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/03/2022 09:32:54	Data da assinatura:	29/03/2022 09:33:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	16/12/2022 15:23:28	Data da assinatura:	16/12/2022 15:23:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 00098/2022

AUTORIA: Evandro Leitão

EMENTA: *Institui a Campanha Permanente de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra idosos, no âmbito do Estado do Ceará.*

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00098/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Evandro Leitão**, que: *“Institui a Campanha Permanente de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra idosos, no âmbito do Estado do Ceará.”*

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

I - Prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - Proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III – Divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

I - A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II - A violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei dispondo sobre a implantação, coordenação e acompanhamento da campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A população brasileira evidencia um gradativo envelhecimento populacional. De acordo com os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE (2017), o Brasil superou a marca dos 30,2 milhões de idosos. Este crescimento substancial do número de pessoas idosas no país revela novos problemas e desafios a serem superados, impondo aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos das pessoas idosas, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas às pessoas idosas, o período de pandemia decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades, deixando-as alheias a toda sorte de violência patrimonial ou financeira.

A violência financeira contra a pessoa idosa consiste na exploração imprópria ou ilegal de seus recursos financeiros ou patrimoniais. São exemplos: obrigar a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir a fazer uma doação; obrigar a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio do idoso sem a sua autorização ou iludi-lo acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo-o contrair empréstimos sem margem consignável; etc. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa, e o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tamanho risco.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos, consistente em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas contra os golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os temas que indica.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à **GARANTIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, o artigo 330, parágrafo 1º, da Constituição Federal que traz a seguinte disposição: *“A família, a*

sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A nível federal, o Projeto em estudo coaduna-se, ainda, com o Estatuto do Idoso, Lei 10.471/2003, segundo o qual:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Veja-se que o projeto em tela está com conformidade com toda a legislação e arcabouço jurídico-principlológico que garante, elenca e reforça a implementação de políticas públicas que assegurem/viabilizem a proteção aos idosos.

Ademais, verifica-se que o Projeto em estudo não traz determinações que acarretem gastos de modo a inviabilizar os trabalhos e prerrogativas das Secretarias, Instituições e Órgãos responsáveis pela implementação da Campanha proposta; restando atendido, portanto, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez os meios dispostos na presente proposição são absolutamente proporcionais aos fins almejados; regulamentando o Estado as mais diversas formas e meios de viabilizar a proteção (aos idosos) pretendida.

Note-se, portanto, que aqui apenas asseguram-se direitos, inclusive, o DIREITO À INFORMAÇÃO (divulgação dos golpes financeiros mais comumente praticados em face dos idosos; orientação de condutas a serem tomadas em caso de golpes), nos termos garantidos pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que versa acerca do direito dos cidadãos de receberem informações dos órgãos públicos - conforme objetiva o Projeto em tela -, e se observa da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A União, por sua vez, vislumbrando conferir melhor tratamento à aludida disposição constitucional, editou a Lei nº 12.527/11 (**Lei de Acesso à Informação**), que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

O aludido diploma legal, dentre outras medidas, (I) prescreve sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 ; (II) especifica quem se subordina ao regime desta Lei; (III) esclarece que os procedimentos previstos na Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes detalhadas na Lei; (IV) define como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Não obstante, mister trazer a lume o teor dos artigos que se seguem, todos extraídos da norma acima evidenciada:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Corroborando o entendimento ora desposado, convém sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou o tema em tablado na ADI 2041153-91.2014.8.26.0000, cujos fundamentos, abaixo transcritos, aplicam-se perfeitamente para subsidiar o raciocínio aqui explanado:

Obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configura violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes.** Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2041153-91.2014.8.26.0000, julg. 02/07/14) (grifo inexistente no original)

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar a presente proposição, tem-se que a Constituição Federal – e, por simetria, a Constituição Estadual – assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização**, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições ; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

De fato, as matérias relacionadas a organização e competências das Secretarias de Estado devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade (chefe do Poder Executivo).

Entretanto, sucede que, consoante demonstrado acima, **Projetos de Lei de teor semelhante ao aqui ora analisado não configuram violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, não havendo que se falar na violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), tampouco em afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual, eis, que, repise-se, a presente proposição pretende assegurar que a população tenha acesso às informações acerca do tema regulamentado (direito de acesso à informação) – não havendo que se falar em imposição de conduta, mormente que já é dever dos órgãos públicos prestarem informações relevantes que assegurem a proteção ao idoso, devendo fazê-lo, contudo, voltando-se ao presente caso, apenas dentro dos contornos estabelecidos na Campanha objeto desta proposição - restando atendido, ainda, o princípio da proporcionalidade, considerando-se os benefícios sociais almejados com a Campanha proposta.**

Inclusive, ao nosso sentir, entendemos que aqui deve ser aplicado o teor da Tese 917 do Supremo Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Veja-se, ainda, os seguintes arestos jurisprudenciais acerca do assunto:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.499/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA em face da Lei Municipal 5.499, de 5 de julho de 2018, de origem parlamentar, que dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Volta Redonda e da outras providências. 2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma, com efeitos ex tunc, aos fundamentos de que (a) a norma incorre em inconstitucionalidade formal, pois cria nova rotina e atribuições à Administração Pública Municipal; e (b) a norma padece também de inconstitucionalidade material, já que “importa em evidente e indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo” (Vol. 1, fl. 6). 3. A respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. 4. A Lei Municipal 5.499/2018, do Município de Volta Redonda, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A

norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no mesmo sentido, em casos nos quais eram questionadas leis de iniciativa parlamentar que impunham à Administração a formação e divulgação de cadastros/listagens (RE 1.298.077-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2021; RE 613.481, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/4/2014) . 6. Agravo Interno a que se nega provimento (A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.329.296 RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Alexandre e Moraes. Julgamento em 03/10/2022)

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Publicação: 11/10/2016

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Partes

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a

jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Indexação

- CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIAÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00002 ART-00024 INC-00015 ART-00030 INC-00001 INC-00002 ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LETR-A LET-B LET-C LET-E ART-00074 INC-00015 ART-00084 INC-00004 ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00227 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-MUN LEI-005616 ANO-2013 ART-00001 ART00002 ART-00003 ART-00004 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, RJ

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (RE, IMPUGNAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL) RE 590829 (TP), RE 246903 AgR (2ªT), AI 694299 AgR (1ªT). (INICIATIVA, PARLAMENTAR, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO) ADI 2672 (TP), ADI 2072 (TP),

Desta feita, por coadunar-se com os preceitos e princípios legais atinentes à matéria aqui abordada, entendemos que não há óbices jurídico-constitucionais para que haja a regular tramitação da presente proposição nesta Casa de Leis.

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com o artigo 330, I, da CF, assim como com os princípios e diretrizes insertos na Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), assim como com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como com a Tese 917 do STF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DANIEL FREITAS SILVA

Analista Legislativo

Matrícula nº 037042



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 98/22 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2022 15:29:18	Data da assinatura:	16/12/2022 15:29:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 98/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2022 16:06:22	Data da assinatura:	16/12/2022 16:06:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2022 11:16:11	Data da assinatura:	21/12/2022 11:16:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/02/2023 10:20:44	Data da assinatura:	15/02/2023 10:34:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/03/2023 15:25:29	Data da assinatura:	09/03/2023 15:25:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/04/2023 14:53:21	Data da assinatura:	26/04/2023 14:54:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2023

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2022 -
INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS
GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o deputado destaca que ***“a violência financeira contra a pessoa idosa consiste na exploração imprópria ou ilegal de seus recursos financeiros ou patrimoniais. [...] A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa, e o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tamanho risco.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a proteção aos idosos, o que vai ao encontro do disposto no art. 230 da Lei Maior e nos arts. 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Veja-se:

CF/88:

Art. 230 **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003

Art. 2º **A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º **É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,**

à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ocorre que, visando sanar vícios de constitucionalidade e legalidade, faz-se imperioso suprimir o artigo 4º do projeto de lei em comento, pois aludido artigo constitui afronta direta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, bem como promover algumas modificações no texto do projeto ora analisado, no intuito de aperfeiçoá-lo, ficando a redação de seu artigo 2º como se segue:

Art. 2º [...]

I – **Apoio a** prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II – **Apoio a** proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III – **Fomento a** divulgação dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º** ao Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2023 15:12:37	Data da assinatura:	02/05/2023 15:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	08/05/2023 14:58:35	Data da assinatura:	08/05/2023 15:01:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
08/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve modificação do artigo 2º e supressão do artigo 4º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2022		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	23/05/2023 10:15:19	Data da assinatura:	23/05/2023 10:16:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
23/05/2023

PARECER AOPROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 00215/2023

Autor: Deputado Evandro Leitão

Relator: Deputada Lia Gomes

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2022 INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I - DO RELATÓRIO

O Deputado Evandro Leitão submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Indicação nº. 0215/2023, que dispõe sobre o pedido de desarquivamento do projeto de lei n.º 98/2022, o qual institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos, no âmbito do estado do Ceará.

A presente propositura foi lida na 5ª (quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de fevereiro de 2023.

Empós o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com o artigo 330, I, da CF, assim como com os princípios e diretrizes insertos na Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), assim como com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como com a Tese 917 do STF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Ciência, sendo obtido Parecer Favorável, com a supressão do artigo 4º do projeto de lei em comento e também com algumas alterações no texto do projeto ora analisado, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre que, visando sanar vícios de constitucionalidade e legalidade, faz-se imperioso suprimir o artigo 4º do projeto de lei em comento, pois aludido artigo constitui afronta direta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, bem como promover algumas modificações no texto do projeto ora analisado, no intuito de aperfeiçoá-lo, ficando a redação de seu artigo 2º como se segue:

Art. 2º [...]

I – Apoio a prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II – Apoio a proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros; III – Fomento a divulgação dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já exposto, trata o presente de pedido de desarquivamento do Projeto de indicação n.º 0215/2022 o qual institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos, no âmbito do estado do Ceará.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Indicação:

JUSTIFICATIVA

(...)

A violência financeira contra a pessoa idosa consiste na exploração imprópria ou ilegal de seus recursos financeiros ou patrimoniais. São exemplos: obrigar a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir a fazer uma doação; obrigar a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio do idoso sem a sua autorização ou iludi-lo acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo-o contrair empréstimos sem margem consignável; etc. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar. A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa, e o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tamanho risco.

Nesse sentido, necessário destacar as alterações sugeridas no parecer da CCJ. Primeiramente, cita-se o Art. 4º da Lei, o qual fora suprimido por afronta ao Art. 60 §2º da Constituição do Estado, já que existe óbice para a iniciativa legislativa pelo parlamentar sobre a matéria em questão padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa:

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei dispondo sobre a implantação, coordenação e acompanhamento da campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

Destacam-se também as alterações sugeridas para o Art. 2º da Lei em análise.

ARTIGO 2º ORIGINAL DO PROJETO DE LEI:

Art. 2º A campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

I - Prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso; II - Proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III – Divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

ARTIGO 2º COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NO PARECER:

Art. 2º [...]

I – Apoio a prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II – Apoio a proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros; III – Fomento a divulgação dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV – Orientação das condutas a serem tomadas, após constatação de que foi vítima de um golpe.

De logo, resta ressaltar que quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, constata-se que, uma vez acatando as alterações sugeridas pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não há impedimentos para a regular tramitação do projeto, já que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais que admite a tramitação da matéria pela via eleita.

Dessa forma, considerando-se que a matéria em análise é de iniciativa do Governador do Estado, é cabível o presente Projeto de Indicação, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual.

Ademais, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Evandro Leitão, configura-se em uma importante ferramenta para proteção dos direitos dos idosos.

Nesse sentido, a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos, no âmbito do estado do Ceará, tratará mais visibilidade para esse tema, incentivando o combate a essa prática criminosa, sendo de extrema valia para o nosso estado do Ceará.

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Indicação nº 00215/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

É o Parecer, s.m.j.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)



Memorando 62 /2023-GDGAALECE

Fortaleza, 23 de maio de 2023.

Ao Senhor,
Dr. Evandro Leitão
Deputado Estadual

Assunto: Solicitação de Subscrição do Projeto de Lei 98/2022

Senhor Deputado, em reconhecimento a importância do Projeto de Lei Nº 98/2022, venho através deste instrumento solicitar à Vossa Senhoria a subscrição na autoria da proposição, que dispõe institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados aos idosos, no estado do Ceará.

Atenciosamente,
Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

Autorizo,
Dr. Evandro Leitão
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	23/05/2023 16:26:33	Data da assinatura:	23/05/2023 16:27:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/05/2023 10:06:16	Data da assinatura:	24/05/2023 10:07:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

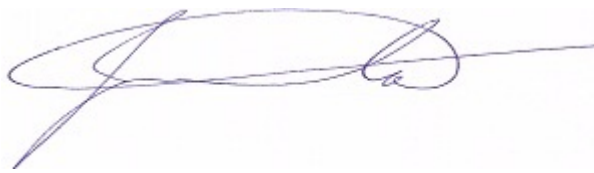
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	19/06/2023 16:01:45	Data da assinatura:	19/06/2023 16:01:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

INFORMAÇÃO
19/06/2023

RETIFICAÇÃO

Retificação do Parecer ao Projeto de Lei Nº 215/2023, cujo relatora é a Deputada Lia Gomes. Onde está escrito "Projeto de Indicação nº 00215/2023" leia-se "Projeto de Lei nº 00215/2023", mantendo as demais informações como estão.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Lia Gomes.

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/06/2023 10:00:33	Data da assinatura:	21/06/2023 10:01:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
21/06/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2023

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

COAUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2022 -
INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS
GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Deputado Evandro Leitão e coautoria da Deputada Gabriella Aguiar, que institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que ***“a violência financeira contra a pessoa idosa consiste na exploração imprópria ou ilegal de seus recursos financeiros ou patrimoniais. [...] A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa, e o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tamanho risco.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 2 de maio de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, Deputado Romeu Aldigueri, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a tramitação do projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido projeto, conforme retromencionado, institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos no âmbito do Estado do Ceará. Tal campanha consiste em ações informativas, preventivas e repressivas. Ela tem como prioridade temas como prevenção e repressão aos crimes de estelionato, proteção às vítimas, divulgação dos golpes mais comuns e orientação sobre condutas a serem tomadas após ser vítima de um golpe. Além disso, a campanha busca combater a violência financeira institucional, que inclui empréstimos sem consentimento dos idosos, e a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, como apropriação indébita de recursos financeiros ou bens e administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Assim, por meio dessa campanha, busca-se promover uma maior conscientização entre os idosos e a sociedade em geral sobre os perigos e táticas empregadas pelos golpistas.

Diante do exposto, convencido da importância do **Projeto de Lei nº 215/2023**, de autoria do Deputado Evandro Leitão e coautoria da Deputada Gabriella Aguiar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/06/2023 18:33:10	Data da assinatura:	27/06/2023 18:33:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 27/06/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2023 08:53:57	Data da assinatura:	04/07/2023 09:19:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00215/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/12/2024 15:22:53	Data da assinatura:	06/12/2024 15:26:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
06/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00215/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, COAUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº. 00215/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado EVANDRO LEITÃO**, coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada GABRIELLA AGUIAR**, de “**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2022 INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00215/2023**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento,

seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo o mesmo ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamenta o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

O projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e da Lei Orçamentária Estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei sub análise está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice para que seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº. 00215/2023**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado EVANDRO LEITÃO**, coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada GABRIELLA AGUIAR**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2024 16:17:32	Data da assinatura:	10/12/2024 16:19:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/12/2024 10:41:17	Data da assinatura:	12/12/2024 11:39:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TRINTA

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS
PRATICADOS CONTRA IDOSOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Permanente de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra os Idosos.

Art. 2.º A Campanha Permanente de Combate aos Golpes Financeiros contra os Idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

- I – apoio à prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;
- II – apoio à proteção e ao auxílio às vítimas de golpes financeiros;
- III – fomento à divulgação dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;
- IV – orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que foi vítima de um

golpe.

Art. 3.º A Campanha tem o intuito de combater também:

I – a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II – a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO